



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrizio de Freitas
ver.emanuelacrizio@gmail.com

INDICAÇÃO Nº **0242 / 2022**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE APLICATIVO “ÔNIBUS SEGURO” COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA (BOTÃO DE PÂNICO) PARA USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, NA FORMA QUE INDICA.

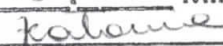
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

O Vereador abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vem, respeitosamente, submeter ao Plenário desta Augusta Casa Legislativa a Indicação em epígrafe.

Certo da ciência de seus pares, peço que, depois de aprovada em Plenário, a Indicação seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Fortaleza, a fim de que, após sua apreciação, retorne à Casa Legislativa em forma de Mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM _____ DE _____ DE 2022.


EMANUEL ACRÍZIO DE FREITAS
VEREADOR PROGRESSISTA

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO
09 MAR 2022
15:54 Min

Servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrizio de Freitas
ver.emanuelacrizio@gmail.com

INDICAÇÃO Nº _____ **0242 / 2022**

PROJETO DE LEI Nº _____

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE APLICATIVO “ÔNIBUS SEGURO” COM DISPOSITIVO DE SEGURANÇA (BOTÃO DE PÂNICO) PARA USUÁRIOS DO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, NA FORMA QUE INDICA, NA FORMA QUE INDICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art.1º. Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo a criação de aplicativo “Ônibus Seguro” que contenha a opção de dispositivo de segurança (Botão de Pânico), destinados aos usuários do transporte coletivo do Município de Fortaleza.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nesta Lei, entende-se por botão de pânico o equipamento formado por um receptor e botão de acionamento que será usado para enviar sinal de alerta de perigo eminente para informar imediatamente às autoridades de Segurança Pública e possibilitar que estas tomem todas as providências cabíveis e necessárias.

Art. 2º. O Botão de Pânico só deverá ser utilizado pelos usuários de ônibus ou micro-ônibus coletivo quando constatada a ocorrência de algum tipo de violência, ameaça, vandalismo ou sinistros no interior do coletivo ou nas paradas de ônibus.

Art. 3º. Ao ser acionado, o Botão de Pânico indicará a localização da ocorrência que comprometa a segurança do veículo, dos motoristas, e usuários presentes.

Parágrafo único. O dispositivo de segurança também emitirá a frase “SOS - PERIGO” no letreiro do ônibus para informar aos transeuntes e às autoridades de Segurança Pública que aquele coletivo está sendo alvo de algum tipo de violência e/ou ameaça.

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Fone: (85) 3444 8370 - Luciano Cavalcante
Caixa Postal 2671 – CEP 60.810-460 – Fortaleza – Ceará
CNPJ – 06.621.791.0001-53



0242/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrizio de Freitas
ver.emanuelacrizio@gmail.com

Art. 4º. Serão afixadas placas ou cartazes contendo as informações necessárias sobre o aplicativo que se trata o art. 1º desta Lei, em todos os terminais e paradas de ônibus do Município, em locais de ampla visibilidade e de fácil identificação pelos usuários.

Parágrafo único. Nas placas ou cartazes a que se refere o *caput*, o texto deverá ser impresso com letras proporcionais às dimensões da placa, conterão ilustrações, com contraste visual que possibilite a visualização nítida e que seja de fácil compreensão para o público de todas as idades.

Art. 5º. Fica facultado ao Poder Executivo Municipal a acrescentar a opção do alarme de segurança (Botão de Pânico) que trata o art. 1º desta Lei ao aplicativo “Meu Ônibus” e/ou ao botão de denúncias “NINA”, já existentes e em pleno funcionamento.

Art. 6º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º. É facultado ao Chefe do Poder Executivo realizar convênios e parcerias com órgãos e instituições federais ou estaduais, universidades e empresas privadas.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____
DE _____ DE 2022.


EMANUEL ACRIZIO DE FREITAS
VEREADOR DO PARTIDO PROGRESSISTA

Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – Fone: (85) 3444 8370 - Luciano Cavalcante
Caixa Postal 2671 – CEP 60.810-460 – Fortaleza – Ceará
CNPJ – 06.621.791.0001-53



0242/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrizio de Freitas
ver.emanuelacrizio@gmail.com

JUSTIFICATIVA

É público e notório os casos de violência que assolam muitos transportes coletivos no município de Fortaleza. Motoristas, passageiros e as pessoas que estão nas paradas de ônibus são constantemente vítimas de atos de furtos, roubos e assaltos, além dos atos de vandalismos e sinistros nos ônibus e micro-ônibus.

O presente projeto se justifica em razão da necessidade da criação de aplicativo “Ônibus Seguro” que contenha a opção de dispositivo de segurança (Botão de Pânico), destinados aos usuários do transporte coletivo do Município de Fortaleza.

De acordo com o art. 5º, da Constituição Federal de 1988, caput, a segurança pública é um direito fundamental que deve ser garantido pelo Estado brasileiro, como maneira de exercer uma vida livre e saudável, sem medo de coerções ou medo de ameaça à vida e da morte violenta.

Essa matéria traz, portanto, uma medida de segurança preventiva nos transportes públicos, a fim de proteger os motoristas e os passageiros. Além disso, traz soluções que, se não são, por si só, capazes de eliminar, em definitivo, a prática desse tipo de ilícito, contribuirão, em muito, para a sua redução.

A possibilidade de se emitir um alerta de emergência (botão de pânico), permitirão a imediata identificação de situações anormais, possibilitando a rápida reação da empresa, com o acionamento dos órgãos de Segurança Pública competentes para a repressão do ato criminoso, pois a segurança dos passageiros impõe a adoção de tecnologias mais modernas no combate à criminalidade.

O dispositivo de segurança previsto nesta Lei deve ser utilizado para levantamento de dados quantitativos sobre os locais de maior incidência de violência, entre outros objetivos. Trata-se de uma ferramenta fundamental para a atuação dos órgãos de segurança pública, que, com os dados em mãos, poderão praticar uma ação preventiva. Esse trabalho é fundamental e deve não só ser implementado, como ampliado e difundido.

Ante o exposto, a proposição se insere no âmbito da competência municipal com fulcro no art. 8º da Lei Orgânica do Município, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrizio de Freitas
ver.emanuelacrizio@gmail.com

0242/2022

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluídos o de transporte coletivo, iluminação pública e o de fornecimento de água potável, que têm caráter essencial.

Portanto, diante dos motivos acima expostos, postula-se ao Poder Executivo Municipal que viabilize o encaminhamento de tal solicitação, por se tratar de medida de interesse público, pleiteando, por fim, aos nobres pares, a aprovação do indicado.


EMANUEL ACRIZIO DE FREITAS
VEREADOR DO PARTIDO PROGRESSISTA